



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral** n.º 0600125-59.2022.6.21.0096

**Procedência:** 083ª ZONA ELEITORAL DE SARANDI/RS

**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Recorrente:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - NOVA BOA VISTA - RS - MUNICIPAL, LEO JOSE SIMON e CLAIR PANZENHAGEN

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** VOLTAIRE DE LIMA MORAES

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Trata-se de recurso contra sentença que desaprovou a prestação de contas, relativa ao exercício de 2021, apresentada por agremiação Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, de Nova Boa Vista/RS.

O **Relatório de Exame da Prestação de Contas** apontou que: a) "As receitas e gastos declarados no sistema de prestações de contas anuais (SPCA) não guardam conformidade com a movimentação financeira constante dos extratos bancários eletrônicos, conforme art. 36, IV da Resolução TSE 23.604/2019. Uma vez que, no Relatório de Movimentação Financeira presente no SPCA (em anexo), a agremiação partidária registra um resgate de R\$ 307,29 na conta corrente 109428, Agência: 258, Banco Cooperativo Sicredi,

evento **ausente no extrato bancário**"; b) "O Partido também registra um pagamento de R\$ 900,00 para o Escritório Contábil Tradição Ltda - ME, **evento que também não está lançado nos extratos bancários**"; c) "no extrato de prestação de contas (ID: 106691680), o Partido informa que recebeu o valor de R\$ 362,64 através de juros por rendimentos e aplicações financeiras, **circunstância não confirmada pelo extrato bancário**". O relatório afirmou que "A irregularidade caracteriza-se tecnicamente como **recursos de origem não identificada**, uma vez que houve o descumprimento do previsto no § 1º do art. 8 da Resolução TSE 23.604/2019, resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, inciso V da Lei 9.096/1995" e que "não é possível atestar a real procedência de tais valores, configurando-se recursos de origem não identificada, no total de R\$ 1.569,93, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional" (ID 45577364 - *grifou-se*)

Procedeu-se "a intimação do órgão partidário e seus responsáveis para, querendo, se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias acerca do conteúdo do Parecer" (ID 45577370), mantendo-se os interessados silentes.

O **Parecer Conclusivo** ratificou o Relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 45577372).

Os ora Recorrentes, regularmente intimados, ofereceram **Alegações Finais**, argumentando que: a) "o resgate de R\$ 307,29 está explicitamente constante no extrato no dia 09.07.2021 (anexo). Trata-se de resgate de aplicação financeira que entrou a crédito no referido extrato, ou seja, somou-se ao saldo já existente de R\$.506,07. A esse saldo somou-se ainda rendimentos de aplicação financeira de R\$.92,71, que foram suficientes para dar suporte ao cheque emitido pela agremiação no valor de R\$.900,00 (despesa tratada no item seguinte), permanecendo um saldo de 6,07 na conta corrente"; b) "houve o pagamento dos serviços da NF 0553 - Escritório Contábil Tradição Ltda com cheque número 000.025, em 09.07.2021, conforme anexos. Referido cheque também se encontra lançado no extrato bancário em anexo"; e c) "consta no extrato da aplicação do ano de 2021, um rendimento de R\$.357,06 no dia 23.02.2021 e outro rendimento de R\$5,28 no dia 09.07.2021, que totalizam os rendimentos de R\$.362,64 explícitos no extrato das aplicações do ano de 2021 em anexo." (ID 45577376)

A **Sentença condenou** "o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, de Nova Boa Vista/RS, ao recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.569,93, (Um mil e quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), acrescido de multa de R\$ 10% sobre o valor tido como irregular", porquanto "as receitas e gastos declarados no sistema de prestações de contas anuais (SPCA) não guardam conformidade com a movimentação financeira constante dos extratos bancários eletrônicos, conforme art. 36, IV da Resolução TSE 23.604/2019." (ID 45577382)

Irresignados, os Recorrentes repisam as teses vertidas em alegações finais, salientando que "as mesmas são de natureza cristalina, não havendo qualquer dúvida acerca

da movimentação de receitas e despesas da Agremiação Recorrente." (ID 45577384)

Foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer. (ID 45577609)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Com razão os Recorrentes. Vejamos.

Como visto, o Relatório de Exame da Prestação de Contas, em referência a três valores distintos constantes no SPCA, acusa ausência dos respectivos lançamentos em extrato bancário e, por isso, desaprova as contas partidárias.

Pois bem, em alegações finais e nas razões de recurso, o diretório municipal do partido sana qualquer inconsistência relacionada ao motivo da supracitada desaprovação ao apresentar extratos bancários e neles ressaltar a presença dos lançamentos correspondentes aos apontamentos realizados pelo examinador de contas.

Por derradeiro, insta salientar que a documentação e os esclarecimentos apresentados pela parte prestadora após a emissão de parecer conclusivo pelo Setor Técnico devem ser admitidos, uma vez que, na esteira da jurisprudência desse Tribunal Regional, que tem se pautado pela potencialização do direito de defesa no âmbito dos processos de prestação de contas, não apresentam prejuízo à tramitação processual, especialmente por se tratar de documentos simples que dispensam a necessidade de nova análise técnica ou de diligências complementares.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela **aprovação das contas**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**Claudio Dutra Fontella**

Procurador Regional Eleitoral